

APONTAMENTOS DA CRIMINOLOGIA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PENAL

Barbara Adum Mokdeci Machado¹

Ricardo Spinelli Pinto²

RESUMO

O objetivo desse estudo é evidenciar a importância da disciplina Criminologia sob o âmbito jurídico e penal, uma vez que a abordagem de sua ligação com o Direito Penal, a Política Criminal e outras ciências criminais é fundamental para a análise da problemática existente acerca do ordenamento penal. Para isso, realizou-se pesquisas a doutrinas, entendimentos e livros de autores renomados na temática em questão. Dessa forma, é necessário salientar que a análise feita apresenta a relevância da proteção das normas penais, dos bens jurídicos, da necessidade de reabilitação do delinquente e da prevenção do crime sob a ótica dos preceitos da Criminologia, sendo que tal ciência é basilar no estudo e na identificação do problema criminal.

PALAVRAS-CHAVE: CRIMINOLOGIA. DIREITO PENAL. DELINQUENTE. ORDENAMENTO PENAL.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo aborda a disciplina Criminologia sob a ótica do Direito Penal e seus fundamentos. Sendo assim, o controle social, a cominação das penas e a prevenção do delito são fatores essenciais nessa abordagem, uma vez

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

² Professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior

que são fundamentais para o entendimento do problema criminal. Dessa forma, não só o Direito Penal, mas também outras ciências criminais são responsáveis pela modificação e adaptação do objeto de estudo da Criminologia ao longo do tempo, o que faz com que os postulados de tal disciplina sejam ressaltados como basilares no ordenamento penal.

A partir da temática central, o objetivo desse estudo é evidenciar a importância da disciplina Criminologia sob o âmbito jurídico e penal, uma vez que a abordagem de sua ligação com o Direito Penal, a Política Criminal e outras ciências criminais é fundamental para a análise da problemática existente acerca do ordenamento penal. Quanto a metodologia utilizada para o presente artigo, foram feitas pesquisas a diversos livros de autores renomados na temática central, bem como pesquisas na legislação brasileira de teorias e entendimentos adotados.

Diante disso, no primeiro item será abordado o conceito de Criminologia na visão de vários autores, bem como o estudo sobre o controle social, a vítima, o agente do delito e a reação social, através do âmbito tradicional e do âmbito moderno. A relação com o Direito Penal e a Política Criminal também será analisada como basilar e fundamental para as ciências criminais, sendo identificada como um processo lógico, inseparável e interdependente.

No segundo item, a missão do Direito Penal dentro da sociedade será evidenciada a partir da análise da proteção dos bens jurídicos, dos meios de controle social e das sanções aplicadas. Nesse sentido, o instituto da pena é destacado sob as principais teorias e finalidades, sendo a reprovação e a prevenção do delito as premissas pretendidas. E ainda, as teorias da prevenção do crime serão verificadas a partir de correntes divergentes.

No terceiro item será analisada a Criminologia Crítica diante da problematização do capitalismo, na medida da reestruturação de seu objeto de estudo e destacando a estigmatização de “desviado” para agente do delito. Assim, a questão da ressocialização do condenado dentro de uma sociedade capitalista será analisada diante de entendimentos de vários doutrinadores, como um embate atual e promissor do futuro da Criminologia.

1 DA ABORDAGEM DA CRIMINOLOGIA

O método científico utilizado pela Criminologia evidencia que esta disciplina é apta a conceder informações válidas, confiáveis e não contestadas sobre a problematização do crime, a partir de dados obtidos sobre ele. Assim, a correção do método criminológico propicia o rigor da análise de seu objeto, todavia não pode desconsiderar a problematicidade do conhecimento científico, a interpretação dos dados e o desenvolvimento de teorias correspondentes. (MOLINAS, 2002)

Enquanto a Criminologia é uma ciência do “ser”, utilizando um método empírico e indutivo, consistido na observação e na análise da realidade; o Direito é uma ciência do “dever ser”, servindo-se de um método lógico, dedutivo e abstrato. (MOLINAS, 2002)

1.1 Do Conceito

A partir de uma definição simplificada acerca da Criminologia, Rogério Greco (2015, p.39) aduz que pode ser conceituada como uma ciência interdisciplinar que se ocupa do estudo do comportamento delitivo e da reação social. E que não só as ciências penais tratam de seu objeto, sendo aprofundada em outras áreas, como a psicologia, a antropologia, a sociologia, a psiquiatria, dentre outras.

Dessa forma, complementando o primeiro conceito, Rogério Greco (2015, p.39) disserta de maneira aprofundada sobre o objeto de estudo:

No que diz respeito às ciências penais propriamente ditas, serve a criminologia como mais um instrumento de análise do comportamento delitivo, das suas origens, dos motivos pelos quais se delinque, quem determina o que punir, quando punir, como punir, bem como se pretende, com ela, buscar soluções que evitem ou mesmo diminuam o cometimento de infrações penais. O estudo do criminólogo, na verdade, não se limita ao comportamento delitivo em si, visto que vai mais longe, procurando descobrir sua gênese, retrocedendo, como um historiador do crime, em busca das suas possíveis causas.

No tocante a sua concepção, sua base e seus questionamentos, a Criminologia pode ser analisada sob o âmbito tradicional e o âmbito moderno.

Nesse sentido, segundo Antonio García-Pablos de Molina (2002, p.64) a Criminologia tradicional tinha como premissa o suporte ao conceito legal e não questionado de delito; as teorias “etiológicas” da criminalidade, que ratificavam o saber “ontológico”; o princípio da diversidade patológica do delinquente; o princípio da disfuncionalidade do comportamento criminal; e as finalidades atribuídas à pena como resposta eficaz ao delito. Entretanto, a problematização do objeto da Criminologia no que se concerne ao saber criminológico evidencia uma mudança significativa e uma crise de paradigma dessa ciência e dos postulados até então vigentes sobre o fenômeno criminal.

Ainda ressaltado por Antonio García-Pablos de Molina (2002, p.40), a imagem moderna da Criminologia introduz ao seu objeto de estudo a análise sobre a vítima do delito e sobre o controle social, de forma que noções sociológicas sejam incorporadas compensando o biologismo positivista conferido no âmbito tradicional. Passa a destacar a orientação de prevenção do saber criminológico, de forma que o entendimento seja de prevenir eficazmente o delito ao contrário de castigá-lo cada vez mais. No entanto, a definição moderna não desrespeita as origens e os postulados adquiridos ao longo do tempo por essa ciência, a pretensão é acumular e acrescentar conhecimentos atuais do saber empírico.

Ademais, pode-se compreender ainda o âmbito positivista e o âmbito da reação social da Criminologia, a partir do entendimento de Salo de Carvalho (2015, p.51):

A criminologia positivista, vinculada ao direito penal dogmático, estabelecerá critérios de classificação tipológica e de definição dos meios adequados para correção do criminoso; a criminologia da reação social (anticorreccionalista), em harmonia com as teorias sociológicas, [...] desenvolverá investigações que fornecerão condições de possibilidade à criminologia crítica, entendida como discurso macrocriminológico de análise do funcionamento (seletivo e estigmatizante) das agências de punibilidade.

Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 88) salienta a importância do autor positivista, Rafael Garofalo, e sua renomada obra “Criminologia”, a qual estabeleceu princípios norteadores para a ciência criminológica. Nesse contexto, determinou “A periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente; a prevenção especial como fim da pena; o direito de punir sobre a teoria da Defesa Social; uma definição sociológica do crime natural, uma vez que pretendia superar a noção jurídica” como contribuições principiológicas dentro da Escola Positiva.

1.2 Da relação com o Direito Penal e a Política Criminal

Segundo Salo de Carvalho (2015, p.37):

as ciências criminais, no final do século XIX, foram colonizadas pela nascente criminologia, a qual, desde o marco do positivismo etiológico, reivindicou para si o estatuto científico do estudo do crime e da criminalidade.

Dessa forma, no que diz respeito à ligação entre a Criminologia e outras ciências criminais, Antonio García-Pablos de Molina (2002, p.164) entende que: “O Direito Penal, assim entendido, em suas relações com a Criminologia, não só “delimita” seu objeto, senão também que “limita” as pretensões de qualquer Política Criminal de substrato empírico”.

Assim, é possível reconhecer que diante do sistema das ciências criminais a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal são basilares, inseparáveis e interdependentes. Nesse sentido tem-se que é papel da Criminologia fornecer fundamentos empíricos e científicos, enquanto a Política Criminal deve se encarregar de converter os postulados criminológicos em alternativas e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. E ainda, o Direito Penal deve se incumbir de transformar em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico discutido pela Política Criminal, respeitando as garantias individuais e os princípios de segurança e igualdade típicos do Estado de Direito (MOLINA, 2002).

Como forma de complementar a relação entre as ciências criminais supramencionadas, Antonio García-Pablos de Molina (2002, p. 165) define como um processo lógico:

A função da Criminologia é reunir um núcleo de conhecimentos verificados empiricamente sobre o problema criminal (momento explicativo). Corresponde à Política Criminal transformar essa informação sobre a realidade criminal, de base empírica, em opções, alternativas e programas científicos, a partir de uma ótica valorativa (momento decisivo): é a ponte entre a experiência empírica e as decisões normativas. O Direito Penal concretiza as opções previamente adotadas (a oferta político-criminal de base criminológica) em forma de norma ou proposições jurídicas gerais e obrigatórias (momento instrumental ou operativo).

Sendo assim, a compreensão do ciclo entre as ciências supracitadas deve-se partir do pressuposto de que a Política Criminal serve de ponte eficaz entre a Criminologia e o Direito Penal, uma vez que oferece aos poderes públicos alternativas científicas concretas mais propícias para o eficaz controle do crime. Paralelamente a isso, facilita a transformação das investigações empíricas em preceitos normativos (MOLINA, 2002).

2 DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal tem como missão primordial proteger os bens jurídicos, os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade e outros. Para isso, faz-se necessário aliar o exercício da prevenção geral através da intimidação coletiva e da disseminação do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, com a celebração e realização de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais seja possível conseguir o respeito às normas e a convicção de justiça, bem como da necessidade de punição. (CAPEZ, 2015)

Estefam (apud GRECO, 2015, p.4) diz que “a missão crucial do jurista do Direito Penal, muito mais do que simplesmente definir o que é bem jurídico, deve ser encontrar quais são os limites para a sua proteção por meio das normas penais”.

Diante disso,

a onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracterizaria o Direito Penal de um Estado pluralista e democrático (BITENCOURT, 2010)

Outrossim, o Direito Penal surge quando os demais meios de controle social se tornam insuficientes ou ineficazes para amenizar o convívio em sociedade, diante de infrações aos direitos e interesses do indivíduo que assumem determinadas proporções. Nesse sentido, é da natureza peculiar do Direito Penal procurar resolver os conflitos, como forma de controle social, e prevenir rupturas possivelmente existentes. (BITENCOURT, 2010)

Faz-se necessário destacar, segundo Salo de Carvalho (2015, p. 46) que “por mais sofisticada que seja a dogmática contemporânea do direito penal, as fronteiras do seu saber são rígidas e limitadas à estrutura da teoria da lei penal, da teoria do delito e da teoria da pena”.

2.1 Do instituto da pena

Conforme preconiza Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 32)

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança.

Todavia, para Cessare Beccaria (2012, p. 76)

a certeza de uma pequena punição causa uma impressão mais grave do que o medo de uma pena mais severa unido à esperança de impunidade; pois é da natureza humana temer o mal mais próximo e inevitável.

E ainda, Rogério Greco (2015, p. 533) aduz que:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Nesse sentido, Mir Puig (apud BITENCOURT, 2010, p.99) apresenta uma distinção entre a função e o conceito de pena

É bom esclarecer, como faz Mir Puig, que: convém antes de mais nada, para evitar graves e frequentes equívocos, distinguir a função do conceito de pena, como hoje insistem Rodriguez Devesa e Schimidhauser, desde o Direito Penal, e Alf Ross, desde a Teoria Geral do Direito, ainda que com terminologia distinta da que aqui empregamos. Segundo seu 'conceito' a pena é um 'mal' que se impõe 'por causa da prática de um delito': conceitualmente, a pena é um 'castigo'. Porém, admitir isto não implica, como consequência inevitável, que a função – isto é, fim essencial – da pena seja a retribuição.

Dentre outras definições do instituto da pena, Cessare Beccaria (2012, p. 37) disserta que é o modo de evitar que o delinquente cause mais danos à sociedade e, ao mesmo tempo, impedir que outros cometam o mesmo delito. Dessa forma, a maneira de cominar as penas deve ser escolhida na medida em que fomente a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso.

Diante disso, faz-se necessário examinar as diversas teorias que analisam e explicam o sentido, a função e a finalidade das penas, sobretudo as mais importantes: teorias absolutas ou retributivas, teorias relativas ou preventistas e teorias mistas ou ecléticas. (BITENCOURT, 2010)

Nessa linha de pensamento, segundo Claus Roxin (apud GRECO, 2015, p. 537):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se

corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Assim, Rogério Greco (2015, p. 537) disserta que

a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de 'pagamento' ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade.

Ademais, na teoria preventiva a finalidade da pena é prevenir a sua prática, ao contrário da teoria absoluta que visa a pena como retribuição do fato delitivo cometido. Dessa forma, a necessidade da pena não se baseia na premissa de realizar a justiça, mas tão somente na inibição da prática de novos delitos. (BITENCOURT, 2010)

Nesse contexto, tem-se que a teoria relativa se subdivide em: prevenção geral, negativa e positiva, e prevenção especial, negativa e positiva. Assim, pela prevenção geral negativa, a pena aplicada ao indivíduo tende a refletir na sociedade, de forma que sirva como reflexão para que outros indivíduos não cometam qualquer infração penal. Já pela prevenção geral positiva, a pena deve promover a integração social, no sentido de infundir na sociedade a necessidade de respeitar determinados valores. Todavia, pela prevenção especial negativa há a segregação daquele que cometeu um delito, na medida em que o afastamento do convívio social, ainda que momentâneo, o impeça de praticar novas infrações penais. E ainda, pela prevenção especial positiva, o caráter da pena é ressocializador, uma vez que faz com que o agente medite sobre o crime na medida de suas consequências, para que seja possível inibir o cometimento de novos delitos. (GRECO, 2015)

O Código Penal Brasileiro, por intermédio de seu art. 59, prevê a finalidade das penas, na medida em que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Dessa maneira, segundo Rogério Greco (2015, p. 539), é possível identificar a adoção de uma teoria mista da pena pela redação do art. 59 do Código Penal Brasileiro. Isso porque há uma junção da necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo com que as teorias absoluta e preventiva se unam para gerar um só caráter à pena.

Todavia, Cessare Beccaria (2012, p. 125) conclui sob os aspectos da aplicação das penas:

A severidade das penas deve ser proporcional ao estado da nação. Entre povos recém-saídos da barbárie, elas devem ser mais severas, pois são necessárias impressões mais fortes; mas, conforme as mentes dos homens tornam-se abrandadas pelas relações da sociedade, a severidade das penas deve ser diminuída se o desejo é de que as necessárias relações entre os objetos e as sensações sejam mantidas.

2.2 Da prevenção do delito

Para Antonio García-Pablos de Molina (2002, p. 397) “Todas as Escolas criminológicas fazem referência à prevenção do delito. Dizem que não basta ‘reprimir’ o crime, isto é, é necessário antecipar-se a ele, preveni-lo”.

Dessa forma, um setor doutrinário defende que a prevenção seria: “o mero efeito dissuasório da pena. Prevenir equivale a dissuadir o infrator potencial com a ameaça do castigo, a contramotivar-lhe. A prevenção, em consequência, é concebida como prevenção criminal e opera no processo motivacional do infrator”. (MOLINAS, 2002)

Em contrapartida, outros doutrinadores acreditam que: “a prevenção do delito não é um objetivo autônomo da sociedade ou dos poderes públicos, senão o efeito último perseguido pelos programas de ressocialização e reinserção do condenado. Trata-se, pois, não tanto de evitar o delito, senão de evitar a reincidência do infrator”. (MOLINAS, 2002)

E ainda, Antonio García-Pablos de Molina (2002, p. 398) sintetiza a prevenção através da visão etiológica:

Sob o ponto de vista “etiológico”, o conceito de prevenção não pode se desvincular da gênese do fenômeno criminal, isto é, reclama uma intervenção dinâmica e positiva que neutralize suas raízes, suas “causas”. A mera dissuasão deixa essas raízes intactas. De outro lado, a prevenção deve ser contemplada, antes de tudo, como prevenção “social”, isto é, como mobilização de todos os setores comunitários para enfrentar solidariamente um problema “social”. A prevenção do crime não interessa exclusivamente aos poderes públicos, ao sistema legal, senão a todos, à comunidade inteira. Não é um corpo “estranho”, alheio à sociedade, senão mais um problema comunitário.

Entretanto, os critérios preventivos, ainda que passíveis de críticas, são interligados à sociedade e também ao agente que comete o delito, essencialmente no que tange à prevenção especial ou a ressocialização do condenado. Assim, é possível identificar a ressocialização como um problema político-social do Estado, e não apenas um embate do Direito Penal. É necessário haver vontade política para que o condenado consiga a reinserção na sociedade, para que consiga trabalho e reintegração ao sair da penitenciária. (GRECO, 2015)

3 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia moderna tem ampliado e reestruturado seu próprio objeto, na medida em que busca sua independência frente aos aspectos legais e aumenta sua base de investigação aos controles sociais e processos de seleção. Da mesma forma, relativiza o próprio conceito de delito e o da reação social. (MOLINAS, 2002)

Segundo Antonio García-Pablos de Molina (2002, p. 569), “o controle estatal do comportamento desviado é intrinsecamente irracional em seu modo de operar e, de fato, produz impacto contrário ao realmente desejado”. Por essa razão, o agente do delito é estigmatizado e potencializado como “desviado”.

E ainda, destaca-se que “para isso têm contribuído, antes de tudo, as ciências sociais, destacando as funções ‘reais’ que cumpre o crime; o modo de operar dos mecanismos sócio-pedagógicos de aprendizagem e interiorização das normas e a ‘efetiva’ desigualdade do cidadão nos processos sociais”. (MOLINAS, 2002)

3.1 Da interligação com o capitalismo

Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 135) diz que “ a criminologia crítica não admite a possibilidade de que se possa conseguir a ressocialização do delinquente numa sociedade capitalista”.

Nesse sentido, um dos principais argumentos que respaldam tal convicção assegura que a prisão surgiu como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção do capitalismo. Todavia, a instituição carcerária tem disseminado a desigualdade, ao contrário do objetivo de ressocialização do delinquente; o que desperta a verdadeira função da prisão em sua origem histórica: a difusão da desigualdade social. (BITENCOURT, 2010)

Da mesma forma, há no sistema penal um processo de marginalização, no qual a manutenção de uma estrutura vertical dentro da sociedade impede a integração das classes baixas. Isso faz com que a estigmatização e o etiquetamento sofridos pelo delinquente dificulte sua reabilitação na sociedade. Nesse contexto, é possível evidenciar que o sistema penal conduz à marginalização do condenado, o que afasta a pretensão da ressocialização admitindo a incompatibilidade entre a lógica do capitalismo e o objetivo ressocializador. (BITENCOURT, 2010)

Alessandro Barata (apud BITENCOURT, 2010, p. 136) expõe que “Para a Criminologia Crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora”.

Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 136) conclui seu raciocínio com o seguinte questionamento:

O grande problema é que continuará existindo um aparato de controle, e ninguém garante que os novos mecanismos de “controle democrático” não continuarão sendo tão repressivos e estigmatizadores quanto os anteriores. Por outro lado, quando se produzirá a revolução? Não se pode estabelecer o momento em que ocorrerá a transformação qualitativa das relações de produção. E, enquanto esperamos essa revolução, o que acontecerá com as pessoas que se encontram no interior das prisões? Esta imprecisão é

uma das debilidades das ideias revolucionárias da Nova Criminologia, posto que em outros aspectos sua crítica é importante e decisiva.

Destarte, Alessandro Barata (apud BITENCOURT, 2010, p. 137) complementa a análise da questão criminal expondo que

todos os segmentos sociais devem conscientizar-se de que a criminalidade é um problema de todos e que não será resolvido com o simples 'Lei e Ordem', que representa uma política criminal repressiva e defensora intransigente da ordem (geralmente injusta) estabelecida.

E ainda, Alessandro Barata (apud BITENCOURT, 2010, p. 137) diz que “É indispensável uma transformação radical da opinião pública e da atitude dos cidadãos em relação ao delinquente se pretende oportunizar-lhe a possibilidade de ressocializar-se”.

CONCLUSÃO

Foi elucidado no presente artigo um giro da ciência Criminologia sob seus principais apontamentos e sua relação com outras disciplinas. Dessa forma, os postulados do Direito Penal foram analisados e elencados por entendimentos divergentes. A importância da Criminologia e a redefinição do seu objeto de estudo ao longo do tempo evidenciaram para o estudo criminal significativas alterações, bem como questionamentos para o futuro dessa ciência.

Inicialmente, foi abordada a conceituação do saber criminológico para diversos doutrinadores e diante dos âmbitos tradicional, moderno, positivista e da reação social, fazendo com que a noção da Criminologia se modificasse a partir de cada visão. A interdependência das ciências criminais também foi destacada como essencial para a formação do processo lógico dentro do Estado de Direito.

Posteriormente, o objeto de estudo do Direito Penal e outros postulados dessa ciência foram analisados essencialmente em suas divergências doutrinárias e

importâncias no cenário jurídico penal. Assim, evidenciou-se a necessidade de reprovação e prevenção do delito pelas teorias da pena, bem como a prevenção do crime sob conceituações diferentes.

Finalmente, a Criminologia Moderna e o embate com o sistema capitalista foram destacados a partir da questão da ressocialização do delinquente e do processo de marginalização do agente dentro desse sistema. Nesse contexto, mostrou-se uma análise do futuro dessa problematização a partir de entendimentos de alguns autores.

Diante da temática central, é possível identificar a Criminologia como ciência basilar de todo o ordenamento penal, sendo o seu objeto de estudo e os seus postulados os principais meios de identificação do problema criminal. Nesse sentido, tem-se o Direito Penal como norteador de todos esses postulados e como limitador dos direitos fundamentais do cidadão diante da noção de aplicação de sanções no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Código Penal**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol.1. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol.1. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.